

Aviso nº 055/12 – CSMP, de 12/03/2012**Altera as Súmulas nº 2 e 3 do CSMP**

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, **AVISA** que na sessão realizada em 06.03.12, acolhendo proposta apresentada pela Comissão Especial para revisão das Súmulas do Colegiado, deliberou, por unanimidade, **ALTERAR** as Súmulas nº 2 e 3, pelos fundamentos a seguir expostos, constantes do voto da Conselheira relatora Dora Bussab:

Assim dispõe a Súmula 2 deste E. Conselho Superior do Ministério Público: **SÚMULA nº 2.** "Em caso de propaganda enganosa, o dano não é somente daqueles que, induzidos a erro, adquiriram o produto, mas também difuso, porque abrange todos os que tiveram acesso à publicidade."

Consta destes autos, proposta apresentada pela Dra. Adriana Boghi Fernandes Monteiro, então Coordenadora da Área do Consumidor, no sentido de que seja esta Súmula modificada, passando a ter a seguinte redação, constando em destaque as suas sugestões: **SÚMULA nº 2:** "Em caso de propaganda enganosa, o dano não é somente daqueles que, induzidos **em** erro, adquiriram o produto **ou o serviço**, mas também difuso, porque abrange todos os que tiveram acesso à publicidade." A sugestão merece integral acolhida. A substituição da expressão "induzidos a erro", por "induzidos em erro", corresponde ao que consta do texto do art. 37, § 1º do CDC. A inclusão dos serviços, como objeto da propaganda enganosa, torna o texto da Súmula mais completo e perfeito, na medida em que não só os produtos, como também os serviços, podem ser objeto da relação de consumo, nos termos do art. 2º, do CDC, segundo o qual "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Assim também o texto do artigo 37, § 1º, do CDC que, ao disciplinar propaganda enganosa, se refere não só a produtos, como a serviços, fazendo-o nos seguintes termos: "É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços." .

Por outro lado, assim dispõe a Súmula 3 deste E.CSMP: "O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à contrapropaganda e a responsabilidade por danos morais difusos."

Propõe a Dra. Adriana Boghi Fernandes Monteiro, para esta Súmula, a seguinte alteração, que consta em destaque: **SÚMULA nº 3.** "O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à contrapropaganda, a responsabilidade por danos morais difusos **e individuais homogêneos de todos os consumidores que adquiriram o produto ou serviço objeto da publicidade**". A sugestão merece acolhida, pois a publicidade enganosa pode gerar não só danos morais difusos, por ferir o direito à correta informação, de todos os que tiveram acesso à publicidade, como também danos individuais homogêneos, de todos aqueles que adquiriram o produto ou o serviço, nos termos do art. 81, § único, III e 91/100 do CDC. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores já se encontra de há muito firmada, e inclusive sumulada (Sumula 643 do E.STF), no sentido de que o MP tem legitimidade para ajuizar ações civis públicas na defesa de interesses individuais homogêneos, decorrentes de relação de consumo, desde que haja interesse social (STJ: AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012; AgRg no REsp 1213329/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011; REsp 806.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 856.378/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 17/03/2009, DJe 16/04/2009; REsp 684.712/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 23.11.2006 p. 218; REsp 586.307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 30.09.2004 p. 223; AgRg no REsp 633.470/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 398; STF: AI-AgR 438703 / MG – MINAS GERAIS-AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a):Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 28/03/2006-Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 05-05-2006 PP-00027; RE-AgR-424048/SC-SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 25/10/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação - DJ 25-11-2005 PP-00011).

Publicado em:

Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.122, n.48, p.55, de 13 de março de 2012.

Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.122, n.60, p.105, de 29 de março de 2012 (Republicação)

Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.122, n.67, p.52, de 10 de abril de 2012 (Republicação)